

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 69/2011

ANO

2011

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 53/2011

EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 1.912, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e criação do Fundo Municipal da Habitação a ele vinculado e dá outras providências.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APPROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 14 / 06 / 11



Presidente

Discussão:

- ÚNICA DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA NOMINAL SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES Maioria ABSOLUTA 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 14 / 06 / 11

APROVADO 14 / 06 / 11

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 14 / 06 / 2011

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 59 / 2011

Data: 15 / 06 / 2011

AUTÓGRAFO Nº 59/2011
PROJETO DE LEI Nº 53/2011

“Altera dispositivos da Lei nº 1.912, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e criação do Fundo Municipal da Habitação a ele vinculado e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

Art. 1º - Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.912, de 29 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias, até o limite de 2,5% (dois e meio por cento) do orçamento da Administração Direta;

II -

III -

IV -

V -

VI - Revogado;

VII - Revogado;

VIII - Revogado;

IX - Revogado.

“Art. 5º - O fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria de Ação Social.

Parágrafo único -

“Art. 6º - São atribuições da Secretaria de Ação Social, em relação ao Fundo de Habitação:

“Art. 7º - O Conselho Municipal da Habitação será constituído por 12 (doze) Conselheiros, sendo 06 (seis) representantes do Poder Público e 06 (seis) representantes da sociedade civil e entidades de classe.

§ 1º - São representantes do Poder Público, os Conselheiros indicados pelas Secretarias, a saber:

I - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- VI – um representante da Procuradoria Jurídica do Município;

§ 2º - São representantes da sociedade civil e entidades de classe:

- I – um representante de Entidades Religiosas;
- II – um representante de Entidades de Profissionais, Acadêmicas e/ou de Pesquisa;
- III – dois representantes dos Beneficiários dos Programas de Habitação do Município;
- IV – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- V – um representante do Sindicato Rural.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 4º - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§ 5º - a indicação dos membros do Conselho representante da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 6º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária”.

“Art. 11 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial”.

“Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente lei”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
15 de junho de 2011.



ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
PRESIDENTE



EDINHO BARBIERI
1º SECRETÁRIO

e-mail: camarasantafe@hotmail.com



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 056/2011

Santa Fé do Sul, 10 de junho de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho à essa Augusta Casa, o incluso Projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 1.912, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e criação do Fundo Municipal da Habitação a ele vinculado e dá outras providências.

As alterações propostas, tem por finalidade adequar a supracitada lei, de acordo com as instruções exigidas pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Cidade, visando a elaboração de projetos voltados à habitação de interesse social.

Trata-se de medida de aplicação imediata e urgente, rogamos, pois, senhor presidente, que a propositura seja analisada em caráter de urgência, consoante o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Antonio Donizete Balloti
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

PROJETO DE LEI Nº

53/2011

Altera dispositivos da Lei nº 1.912, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e criação do Fundo Municipal da Habitação a ele vinculado e dá outras providências.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.912, de 29 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Constituição receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias próprias, até o limite de 2,5% (dois e meio por cento) do orçamento da Administração Direta;
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI – Revogado;
- VII – Revogado;
- VIII – Revogado;
- IX – Revogado.

.....
“Art. 5º - O fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria de Ação Social.

Parágrafo único -

“Art. 6º - São atribuições da Secretaria de Ação Social, em relação ao Fundo de Habitação:

.....
“Art. 7º - O Conselho Municipal da Habitação será constituído por 12 (doze) Conselheiros, sendo 06 (seis) representantes do Poder Público e 06 (seis) representantes da sociedade civil e entidades de classe.

§ 1º - São representantes do Poder Público, os Conselheiros indicados pelas Secretarias, a saber:



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

- I – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- VI – um representante da Procuradoria Jurídica do Município;

§ 2º - São representantes da sociedade civil e entidades de classe:

- I – um representante de Entidades Religiosas;
- II – um representante de Entidades de Profissionais, Acadêmicas e/ou de Pesquisa;
- III – dois representantes dos Beneficiários dos Programas de Habitação do Município;
- IV – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- V – um representante do Sindicato Rural.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 4º - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§ 5º - a indicação dos membros do Conselho representante da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 6º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária”.

“Art. 11 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial”.

“Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente lei”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 10 de junho de 2011.




Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

Câmara Municipal
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
14 JUN 2011



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
CENTRO DE REGIÃO

LEI Nº 1.912, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.995.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e criação do Fundo Municipal da Habitação a ele vinculado e dá outras providências.

ITAMAR BORGES, Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal da Habitação com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implantação de programas de habitação e de saneamento básico, além de gerar o Fundo Municipal da Habitação a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal da Habitação destinado a propiciar apoio Político, Técnico e suporte financeiro à implementação de programas de habitação e de saneamento básico voltados à população de baixa renda.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação serão aplicados em:

- I - construção de moradia;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implantação de programas habitacionais e de saneamento básico;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básicos;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;





PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
CENTRO DE REGIÃO

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimentos de água e esgotamento sanitário;

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de habitação e de saneamento;

Artigo 4º - Constituição receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias, até o limite de 2,5% (dois e meio por cento) do orçamento;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros; pessoas físicas, empresas, organismos governamentais e não governamentais;
- IV - recursos financeiros oriundos dos Governos Federais e Estaduais e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - rendas de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário localizada neste Município.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão, obrigatoriamente, aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Habitação objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Artigo 5º - O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria do Serviço Social.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º - São atribuições da Secretária do Serviço Social, em relação ao Fundo de Habitação:





PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
CENTRO DE REGIÃO

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos, bem como assinar os contratos de obras e de financiamentos recebidos ou concedidos aos mutuários;
- II - submeter ao Conselho Municipal da Habitação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas de habitação e de saneamento básico com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelos Governos Federais e Estaduais no caso de utilização de recursos do orçamento da União e do Estado;
- III - submeter ao Conselho Municipal da Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal da Habitação será constituído de 9 membros a saber:

- I - dois representantes do poder executivo;
- II - dois representantes do poder legislativo;
- III - um representante de organizações comunitárias;
- IV - um representante de organizações religiosas;
- V - um representante de sindicato de trabalhadores;
- VI - um representante de entidades patronais;
- VII - um representante da Secretaria do Serviço Social do Município.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representante da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.





PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
CENTRO DE REGIÃO

Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as sessões ordinárias, e de vinte e quatro horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal da Habitação:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas de habitação e de saneamento básico;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando, exclusivamente, a consecução dos Programas de Habitação e Saneamento;
- XIII - elaborar o seu regimento interno;





PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
CENTRO DE REGIÃO

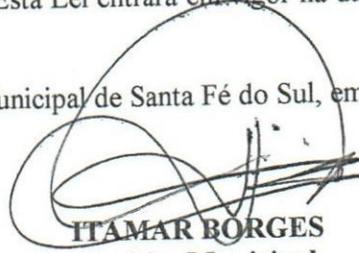
Artigo 10 - O fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Artigo 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para compor os recursos iniciais de instalação do Fundo Habitacional do Município.

Artigo 12 - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, em 29 de Novembro de 1.995.



ITAMAR BORGES
-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.



SHIRLEI C. TERRAZ
-Chefe de Gabinete-



Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, com fundamento no inciso IV, alínea "b",
do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

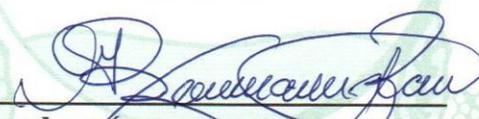
urgência especial

para tramitação do **Projeto de Lei nº. 53/2011**, de autoria do Executivo Municipal, cuja
ementa é a seguinte: **"Altera dispositivos da Lei nº 1.912, de 29 de novembro
de 1995, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de
Habitação e criação do Fundo Municipal da Habitação a ele vinculado e dá
outras providências."**

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se
considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto,
autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

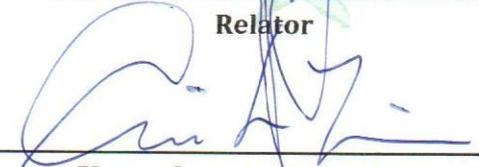
Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
14 de junho de 2011



Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Presidente da Comissão



Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator



Vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: urgência

Processo nº. 069/2011

PROJETO DE LEI Nº. 53/2011.

Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 1.912, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e criação do Fundo Municipal da Habitação a ele vinculado e dá outras providências”.

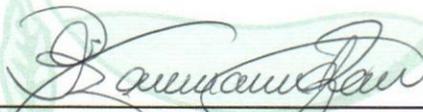
Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.



a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**
Presidente da Comissão



a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Relator



a) vereador **ANICETO FACIONE**
Membro

a: justiça

Processo nº. 069/2011

PROJETO DE LEI Nº. 53/2011.

Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 1.912, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e criação do Fundo Municipal da Habitação a ele vinculado e dá outras providências”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu mérito, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.


Vereador **CLAUDINEI DOS SANTOS**

Presidente da Comissão


Vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**

Relator


Vereador **MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR**

Membro

a: obras